



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099892-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado FILIPE LICHTENFELS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49287

APEL. Nº: 1099892-16.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Juiz(a) de 1º grau: Diego B Bonilha

APELANTE: Sul América Cia de Seguro Saúde

APELADO: Filipe Lichtenfels

DJL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO SAÚDE.
RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer proposta pelo apelado para manutenção como dependente em seguro saúde. Contrato celebrado pela genitora há muitos anos, sempre beneficiário. Notificação para comprovar dependência financeira sob pena de perda de cobertura.

II. Questão em Discussão: determinar se o apelado deve ser mantido como dependente no seguro saúde, após atingir certa idade.

III. Razões de Decidir

Ausência de cláusula expressa para exclusão dos filhos por falta de dependência financeira. Precedentes indicam manutenção de dependentes em situações análogas.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Interpretação contratual mais favorável ao consumidor.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 239/244, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando a manutenção do autor como dependente do seguro saúde contratado com a ré. Sucumbência com a ré, fixados os honorários em 12% do valor da causa.

Apela a ré, alegando: (i) inexistência de direito adquirido; (ii) filho capaz somente é considerado economicamente dependente dos genitores até os 21 anos de idade, sendo o limite etário estendido até os 24 anos, na hipótese de matrícula em curso superior; (iii) descabida a manutenção do autor, pois não é mais dependente do titular; (iv) cabível a exclusão do usuário inelegível; (v) necessária a redução da verba honorária (f. 247/260).

Recurso respondido (f. 276/293).

É o relatório.

Improcede o inconformismo.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo apelado,

alegando que o contrato objeto dos autos foi celebrado pela genitora há muitos anos, que sempre foi beneficiário do seguro saúde na qualidade de dependente.

Recebeu notificação da apelante para que comprovasse a condição de dependência financeira, no prazo de 90 dias, sob pena de perder a cobertura assistencial.

Consta na cláusula 2.11 do contrato celebrado (f. 250) que é permitido ao segurado incluir na apólice como dependentes: *“o cônjuge, companheiro(a) e os filhos do segurado titular, ou outros assim considerados pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social.”*

Dispõe o art. 47 do CDC que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A redação da cláusula contratual acima transcrita não deixa claro se a legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social se aplicam aos filhos ou somente aos *“outros assim considerados”*.

E não há cláusula contratual expressa que autorize a exclusão dos filhos se deixar de existir a condição de dependência financeira.

Além disso, já decorreu lapso temporal desde que o apelado ultrapassou a idade que a legislação apontada fixa como marco temporal da existência da dependência financeira sem que houvesse oposição do seguro saúde - 21 anos de idade ou 24 anos de idade para estudantes (art. 35 da lei 9.250/95 e art. 16 da lei 8.213/91).

Também não foi demonstrada ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

E em hipóteses análogas, precedentes desta Câmara e deste Tribunal:

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Manutenção de dependente maior de 24 anos como beneficiário de plano de saúde. Perda da condição de elegibilidade alegada pela ré.

Hipótese em que, por longo tempo, a filha do titular do plano de saúde individual não foi excluída, tendo a ré recebido o pagamento das mensalidades e prestado normalmente os serviços médicos. Cancelamento do contrato que caracteriza comportamento contraditório e atenta contra a boa-fé objetivo. Incidência do instituto da supressio. Expectativa legítima da beneficiária de manutenção do plano. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1020019-74.2023 Rel. Emerson Sumariva Júnior 5ª Câmara de Direito Privado j. 22/08/2024).

APELAÇÃO. Plano de saúde. Insurgência contra r. sentença que determinou a manutenção das filhas maiores de idade no plano de saúde do genitor. Reforma impertinente. Contrato não adaptado. Irrelevância de tal fato, tendo em vista que a Lei de Plano de saúde indica que cabe ao contrato dispor, de forma clara, sobre as hipóteses de exclusão do segurado. Contrato, in casu, que não prevê expressamente a necessidade de comprovação da dependência econômica dos filhos. Hipótese de aplicação da condição de dependente previsto na legislação tributária e previdenciária apenas para o termo "outros", portanto, que não seja cônjuge, companheiro ou filho. Interpretação da norma que deve ser da forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do art. 47 do CDC. Preliminar de ausência de impugnação específica, alegada em sede de contrarrazões. Afastada. Existência de irresignação aos fundamentos da sentença. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 1008844-86.2023 Rel. Jair de Souza 10ª Câmara de Direito Privado j. 01/07/2024).

Assim, a pretendida rescisão contratual se mostra abusiva, devendo o apelado permanecer vinculado ao seguro saúde na qualidade de dependente, mediante o pagamento da respectiva contraprestação.

Ausente fundamento à redução dos honorários sucumbenciais, estipulados os termos da legislação processual, ora majorados para 13% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator